



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E
SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 00.029.372/0002-21

Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 -
Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil

T 5511 3067-8651

F 5511 3067-8152

E-mail: governo.brasil@ge.com

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS - FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFENAS**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 066/2019

PROCESSO n° 289/2019

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC")**, pessoa jurídica de Direito
Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador
Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240
Brasil, vem, tempestivamente, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação das empresas **DENTAL ALTA MOGIANA
COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS ("DENTAL")** e **BRAZIL 3 BUSINESS
PARTICIPAÇÕES LTDA ("BRAZIL 3")** pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no capítulo X do Edital, "DAS
IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS", bem como artigo art. 4º, XVIII, da
Lei 10.520/02, o termo final para apresentação da presente peça é de **TRÊS (03) DIAS
CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DA RECORRENTE.**

2. Nestes termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO se mostra
TEMPESTIVO.



II - DOS FATOS

3. A presente licitação tem como objeto "registrar preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de ultrassom portátil para atender as necessidades da Atenção Básica." (Termos do Edital)

4. O Edital menciona claramente em seu "Anexo I - Termo de Referência" as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes.

5. Ocorre que as empresas **DENTAL e BRAZIL 3** participantes do aludido certame, ofertaram para o item 1, equipamentos de ultrassom geral portátil, que não contemplam alguns pontos obrigatórios editalícios e, conseqüentemente, a proposta também não e, sendo assim, não atendem às exigências mínimas requeridas pelo Edital.

6. Por tal motivo, é possível verificar que as empresas **DENTAL e BRAZIL 3** foram classificadas indevidamente, quando não deveriam, na medida em que os equipamentos ofertados não se vinculam ao Instrumento Convocatório.

7. Vale ressaltar que o instrumento convocatório (Edital) constitui lei interna da licitação e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

8. Nestes termos, a empresa **GEHC** solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar as empresas **DENTAL e BRAZIL 3**, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, conforme a seguir se verifica.



III. - DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA DENTAL ALTA MOGIANA
COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

III.I. DA LEITURA AUTOMÁTICA DE BIOMETRIA FETAL

9. A empresa **DENTAL** participante do aludido certame e classificada como primeira colocada, apresentou equipamento de ultrassom portátil que não se vincula ao instrumento convocatório, devendo, portanto, ser desclassificada, pelas razões abaixo descritas.

10. A licitante **DENTAL** ofertou equipamento Evus 5, que está em dissonância com a exigência do Edital, qual seja: "software de leitura automática da biometria fetal" (Termos do Edital)

11. Ocorre que o equipamento cotado pela licitante **DENTAL** não atende a referida exigência do Edital, pois apesar de constar na proposta, o produto ofertado pela licitante **DENTAL** não possui o software de leitura automática de biometria fetal.

12. O referido software diminui o risco de erros nas medidas e cálculos de crescimento fetal ocasionados por operadores, bem como possibilita maior produtividade nos exames obstétricos.

13. Ademais, imperioso lembrar que conforme consta no registro da Anvisa <[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48469-1-16958\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48469-1-16958].PDF)>, a empresa **DENTAL** não possui esse software registrado, e por consequência não poderá entregar, tendo em vista o artigo 273, § 1 - B, I, do Código Penal.

14. Pela ausência de registro na Anvisa, a licitante **DENTAL** não pode entregar o software sem incorrer descumprimento da legislação vigente.

15. Em decorrência do supracitado, solicita-se a desclassificação da licitante **DENTAL**, pela sua não vinculação ao instrumento convocatório.



III.II. DA POSSIBILIDADE DE INCLINAÇÃO

16. O Edital é claro ao solicitar que as licitantes apresentem equipamentos que possuam "Possibilidade de inclinação do modo b para visualização de agulha" (Termos do Edital com grifos nossos)

17. Salienta-se que novamente a licitante **DENTAL** não possui registro na Anvisa para o referido software, conforme é possível se desprender do site <[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48469-1-16958\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48469-1-16958].PDF)>

18. Neste cenário, s.m.j., adquirindo o equipamento da licitante **DENTAL**, o Ilmo. pregoeiro não conseguirá adquirir o referido software, o qual é de grande utilidade para a visualização de agulhas nos procedimentos de biopsia punção e auxílio em procedimentos de aplicação de anestesia local.

19. Conforme exemplificado acima, a ferramenta não poderá ser entregue, pelo mesmo motivo citado no item III.I anterior, e por consequência, há desatendimento do Edital.

20. Diante do exposto, solicita-se a desclassificação da empresa **DENTAL** por desatendimento das exigências editalícias.

III.III. DO SOFTWARE OPERACIONAL

21. O Edital solicita que o produto ofertado contenha "software operacional de captura de imagens que possibilite a análise e estudo de exames após a liberação do paciente" (Termos do Edital)

22. Quanto a esta solicitação, a **GEHC** deseja deixar registrado que em análise aos documentos apresentados relativos ao equipamento Evus 5, não foi possível localizar a comprovação do atendimento do sistema de aplicação clínica operacional que atenda a exigência do Edital.

23. Diante da omissão apresentada, plausível é a conclusão de que o equipamento da empresa **DENTAL** não atende ao solicitado no Edital.

24. Logo, como o ônus de comprovar o atendimento é do licitante que está cotando o equipamento, solicita-se a comprovação efetiva do atendimento deste item.



25. Diante do exposto, resta claro o desatendimento da **DENTAL**, sendo assim, solicita-se a desclassificação da referida empresa da presente licitação, como correta medida de direito.

III. IV. DO TRANSDUTOR LINEAR

26. O Edital solicita também que o licitante apresente equipamento com "Transdutor linear que atenda a faixa de frequências de 5 a 12 mhz com no mínimo 180 elementos" (Termos do Edital)

27. Em análise as informações apresentadas no site da Anvisa <[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48469-1-10774\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48469-1-10774].PDF)>, o equipamento da empresa **DENTAL** possui apenas 1 (um) transdutor, o modelo L741.

28. Entretanto, a confirmação dos números de elementos ofertados não se fez possível, haja vista que os documentos técnicos apresentados não esclarecem a quantidade de elementos cotados.

29. Salienta-se que os transdutores lineares são flexíveis no que tange ao número de elementos apresentados, sendo que podem apresentar 64, 96, 128, 160, 192, dentre outras possibilidades. Ademais, a quantidade de elementos possui relação direta com a qualidade de imagem lateral e espacial do equipamento, como exames de mama, tireoides e vasculares.

30. Diante disso, a **GEHC** aproveita este ato para solicitar que a empresa **DENTAL** apresente **efetiva** comprovação de fábrica com relação ao número de elementos do transdutor apresentado.

IV- DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA BRAZIL 3 BUSINESS

PARTICIPAÇÕES LTDA

V.I. DO FRAME RATE

31. A empresa **BRAZIL 3**, participante do aludido certame cotou o equipamento modelo MySono U6 da marca Samsung, sendo classificada como segunda



colocada no presente certame, todavia, sem atender por completo as exigências editalícias.

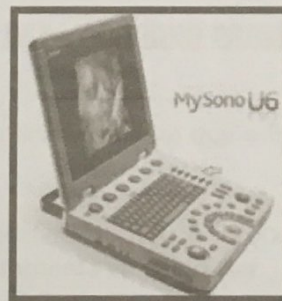
32. O Edital solicita que o equipamento ofertado possua "Frame rate de pelo menos 1.115 quadros por segundo em modo B" (Termos do Edital)

33. Apesar da expressa solicitação do Edital, a empresa **BRAZIL 3**, apresenta em sua proposta equipamento que possui frame rate de apenas 400 fps.

34. Diante disso, nota-se o completo desatendimento ao Edital pela empresa **BRAZIL 3**, devendo, portanto, ser desclassificada do presente certame.

IV.II DO AJUSTE AUTOMÁTICO

35. O Edital é claro ao solicitar que o equipamento deve possuir "Ajustes automáticos para curva de ganho (TGC) com no mínimo 8 potenciômetros" (Termos do Edital)



36. Todavia, conforme observado pela imagem acima retirada do catálogo do produto MySono U6 da Samsung, o equipamento cotado pela empresa **BRAZIL 3** não cumpre a este requisito do Edital, haja vista que possui apenas 6 potenciômetros.

37. Diante de mais este descumprimento das exigências editalícias, solicita-se que a empresa **BRAZIL 3** seja desclassificada da presente licitação como correta medida de direito.

IV.III. DO CARRINHO DE TRANSPORTE



38. O Edital solicita que o equipamento ofertado deverá conter "Carrinho de transporte com suporte para as sondas" (Termos do Edital)

39. Todavia, a proposta apresentada pela empresa **BRAZIL 3** não oferece o carrinho de transporte com suporte para as sondas.

40. Importante dizer que o acessório de suporte para as sondas, é de extrema importância para a segurança e deslocamento do produto.

41. O desatendimento da empresa **BRAZIL 3** é latente, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das solicitações editalícias, sendo assim, não há motivo plausível para que a licitante permaneça na licitação.

IV.IV. DO VÍDEO PRINTER

42. O Edital solicita também que o Equipamento possua "video printer b/w" (Termos do Edital)

43. Cumpre esclarecer que a proposta da empresa **BRAZIL 3** não menciona o atendimento da ferramenta vídeo printer.

44. A ausência deste item gera a empresa **BRAZIL 3** vantagem competitiva indevida, haja vista que o preço do produto licitado fica inferior a um equipamento que atende completamente ao Edital.

45. Diante da ausência de componentes no equipamento cotado pela empresa **BRAZIL 3**, solicita-se a desclassificação da mesma do presente certame.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E
SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 00.029.372/0002-21

Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 -
Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil

T 5511 3067-8651

F 5511 3067-8152

E-mail: governo.brasil@ge.com

46. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos **princípios da vinculação ao** edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Precedente desta Corte em caso semelhante: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017."

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)



47. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais**, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos)
(STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

48. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

49. Por tais motivos, fica claro que este **Órgão deve desclassificar** as licitantes **DENTAL e BRAZIL 3**, uma vez que os equipamentos ofertados **não atendem a todos os requisitos exigidos pelo Edital**, desrespeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não cabendo à esta comissão descumprir as regras ora formuladas.

VI- DO PEDIDO



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E
SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 00.029.372/0002-21
Inscrição Estadual: 001517550.00-90

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 –
Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil

T 5511 3067-8651
F 5511 3067-8152
E-mail: governo.brasil@ge.com

50. Conforme visto, o não atendimento do Edital pelas empresas **DENTAL e BRAZIL 3** é latente e demonstrável, visto que foram descumpridos itens básicos solicitados pelo Edital.

51. Nestes termos, não cabe manutenção destas empresas como classificadas.

52. Diante do exposto, tendo em vista que a Lei de Licitações prevê em seu artigo 48 que serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do Edital e, de maneira que este órgão possa adquirir equipamento de melhor qualidade, **requer a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas DENTAL e BRAZIL 3 como correta medida de direito.**

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 30 de Setembro de 2019.



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS
MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.